



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.100227/2007-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.617 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente LEILA MARIA WOLFARTH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBAS ISENTAS.

Cabe excluir do lançamento os rendimentos isentos e aqueles que não representam acréscimo patrimonial para o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar a omissão de rendimentos atribuída à recorrente.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 12/20), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$5.362,58 para saldo de imposto a pagar de R\$11.890,38.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de IRRF.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 17/1/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 7/2/2007, às fls. 2/38 dos autos, na qual a contribuinte alegou .

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 54/58):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS DE ALUGUEL

Para fins de tributação, devem ser considerados os rendimentos de aluguel comprovados por documentos hábeis e idôneos.

DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve prevalecer a veracidade dos valores informados em DIRF, que divergem dos prestados em declaração de ajuste anual, pelo sujeito passivo.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 20/5/2010 (fl. 65), a contribuinte, em 21/6/2010 (fl. 66), apresentou recurso voluntário, às fls. 66/126, alegando, em apertado resumo, que:

- após sua demissão sem justa causa, teria ajuizado duas ações contra a sua fonte pagadora, as quais foram finalizadas mediante acordo.

- teria recebido o montante bruto de R\$131.598,24, sendo que R\$5.263,93 foi destinado ao INSS e R\$17.127,84 ao IRRF. A fonte pagadora teria informado que a parcela de R\$44.200,88 seria isenta.

- teria informado em sua declaração de ajuste que o montante de R\$50.515,06 seria atinente à indenização cível, rendimento isento/não tributável.

- teria informado o montante tributável de R\$69.359,37, bem como o pagamento ao INSS de R\$5.263,93 e o IRRF de R\$17.265,12.

- não caberia a tributação dos valores recebidos na ação indenizatória cível, bem como de boa parte dos valores recebidos na ação trabalhista, visto terem natureza indenizatória.

- a autuação não teria levando em conta a existência de valores não sujeitos à tributação.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

IRRF

A autuação glosou parte do IRRF informado pela recorrente. Na apreciação da impugnação, a decisão recorrida registrou:

De outra parte, em pesquisa à DIRF — doc. anexado à fl. 25, a fonte pagadora informou à Receita Federal do Brasil, que efetuou o pagamento ao contribuinte —CPF nº 801.026.620-53, em agosto de 2004, de rendimento bruto decorrente de decisão da Justiça do Trabalho — código 5936, no valor de **R\$ 131.598,24**, com o correspondente imposto de renda retido na fonte no valor de **R\$ 17.127,84**. A par disso, cópia de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais — DARF, cópias A fl. 13, confirmam a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte (valor principal: R\$ 16.224,10 + R\$ 903,74), no montante de **R\$ 17.127,84, constando código da receita: 5936 — rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, data de vencimento: 01.09.2004, indicando nominalmente Leila Maria Wolfarth, e nº 00601200100100000**. Assim, fica mantida a compensação indevida do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 137,28.

Não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Ainda que tenha declarado IRRF de R\$17.265,12, a contribuinte juntou aos autos documentos que apontam IRRF de R\$17.127,84: comprovante de rendimentos (fl.22) e DARF de recolhimento (fl.26).

Em seu recurso, a recorrente não combate os fundamentos da decisão e tampouco anexa documentação complementar a justificar o valor por ela declarado.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão de piso.

Omissão de Rendimentos

A recorrente alega que os rendimentos tidos por omitidos na autuação seriam isentos de tributação.

Em sua impugnação, para comprovar sua alegação, a recorrente juntara somente o comprovante de rendimentos de fl.22, que foi julgado insuficiente pelo colegiado de primeira instância.

Agora, em seu recurso, a recorrente junta documentos de fls. 72/126.

Em sede de recurso voluntário a contribuinte juntou novos documentos aos autos. O art. 16, § 4º, c do Decreto 70.235/72 prevê que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que a nova prova se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Verifica-se que os documentos apresentados pela parte encaixam-se nesta previsão, visto que se destinam a contrapor razões trazidas aos autos pela DRJ que fundamentou sua decisão de improcedência da impugnação na insuficiência da documentação comprobatória. Diante disso, a nova documentação será analisada.

Do exame da documentação acostada, em especial o pedido de acordo entre as partes de fls. 72/76 e decisão atinente ao feito de fls. 112/122, constata-se que o acordo firmado ratifica as informações do comprovante de rendimento juntado, consignando o pagamento de verbas isentas, correspondentes a reflexos no aviso prévio e no FGTS. Também consta devolução de seguro, que não se configura em aquisição de renda, mas de reembolso de valores anteriormente debitados da contribuinte pela fonte pagadora. Da mesma forma a indenização por km rodado, visto que, na decisão citada, consta a informação de que a fonte pagadora pagava as despesas efetivamente comprovadas, tratando-se de verba destinada a compensar o empregado pela deterioração do veículo próprio.

Dessa feita, deve ser cancelada a omissão de rendimentos atribuída à recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar a omissão de rendimentos atribuída à recorrente.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez